

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SETOR DE LICITAÇÃO DA
CODEVASF**

PROCESSO Nº 59570.000755/2016-68

CONCORRÊNCIA

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA - ME, empresa privada, com sede na Av. Pedro Almeida, 413, Bairro: São Cristóvão, Teresina-PI, **VEM RESPEITOSAMENTE A PRESENÇA DE VOSSA EXA.**, apresentar impugnação ao edital, precisamente item em virtude do mesmo apresentar ofensa ao ter inabilitado a empresa supra conforme Ata da Sessão em anexo (doc.01), vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41, parágrafo terceiro, da Lei 8.666/1993, interpor o presente:

O referido edital prevê, em seu item 5.2.2.3, norma que restringe a participação dos concorrentes, qual seja:

Eis em síntese a causa de pedir.

ITEM 5.2.2.3 - Qualificação Técnica

c) Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) pelo CREA, que comprovem que a licitante tenha executado serviços/obras de perfuração e instalação de poços ou obras similares de porte e complexidade ao objeto desta licitação.

RECEBIDO PELA 7ª 92
EM 22/11/16 às 17:10
Assinatura

Inicialmente urge salientar que o que deve se exigir é que seja apresentado documentação do engenheiro contratado pela empresa, com acervo técnico suficiente dentro dos parâmetros da licitação, e não da empresa, tal item contraria frontalmente os princípios que regem a matéria.

Vejamos o entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO PROCESSO: 02804420142, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 10/06/2015, *verbis*:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE AVERBAÇÃO DE EM CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INABILITAÇÃO INDEVIDA DE EMPRESA PARTICIPANTE. NULIDADE DA LICITAÇÃO E DA RESPECTIVA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DETERMINAÇÕES. Constitui restrição indevida ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de habilitação da licitante, de averbação de atestado de capacidade técnica em entidade de fiscalização profissional, sem que a lei estabeleça mecanismo pelo qual a referida entidade possa manter registro sobre cada trabalho desempenhado por seus afiliados, de modo a verificar a fidedignidade da declaração prestada por terceiro (TCU 02804420142, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 10/06/2015).

No mais conforme posicionamento, do E. TRF da 1 Região, diversamente do engenheiro, a pessoa jurídica não forma acervo técnico junto à entidade profissional competente. Conforme claramente estabelece o art. 4º da Resolução nº 317, de 31/10/86, seu acervo é representado pelos acervos técnicos dos profissionais de seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados, razão pela qual variará em função da alteração do acervo técnico desses, conforme apresentado e reconhecido, conforme item 4.1.1., sendo assim o engenheiro, cuja capacidade técnica a licitante comprova, não há necessidade de está vinculado a empresa. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. A atuação da pessoa jurídica na área da engenharia está condicionada à existência de vínculo profissional com um engenheiro. Para obter o registro no CREA e iniciar suas

atividades, a empresa deve indicar o profissional que figurará como seu responsável técnico e aqueles que integram seu quadro técnico, todos contratualmente a ela vinculados (art. 8º, inciso I e II, da Resolução nº 336, de 27/10/89) impondo-se, ainda, a "participação efetiva e autoria declarada de engenheiro legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional" nos empreendimentos por ela realizados (parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194/66). **Diversamente do engenheiro, a pessoa jurídica não forma acervo técnico junto à entidade profissional competente. Conforme claramente estabelece o art. 4º da Resolução nº 317, de 31/10/86, seu acervo é representado pelos acervos técnicos dos profissionais de seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados, razão pela qual variará em função da alteração do acervo técnico desses.** De acordo com as normas editadas pelo CONFEA, a experiência técnica adquirida com execuções de obras e serviços de engenharia é um atributo personalíssimo que permanece com o profissional que a adquiriu. **O engenheiro, cuja capacidade técnica a licitante comprova, desligou-se de sua antiga empregadora e vinculou-se à agravante de forma tempestiva para atuar no certame.** Daí a conclusão de que foram preenchidos os requisitos do edital (4.1.). (TRF-4 - AG: 50197823620124040000 5019782-36.2012.404.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 23/04/2013, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/04/2013)

O caso enfrentado pelo E. TCU e E. TRF4 região, não há que se falar em inabilitação da empresa, **uma vez que apresentado a capacidade técnica do Engenheiro da Empresa, sendo que tal inabilitação cuida de evidente apego ao formalismo, que põe em risco os demais princípios licitatórios. Conforme decisão, a clareza da proposta pode ser aferida pela análise de todos os documentos que a (habilitação) compõem. Não sendo admitida rejeição de habilitação que contenha simples falha, mas que no todo pode ser relevada.**

Tem-se com isso a correção da proposta- para ser idônea- deve visar tão somente coibir um rigor formal excessivo tendente a excluir o proponente da disputa, desde que não haja prejuízo para quaisquer das partes envolvidas no certame. Em suma, não se mostra possível efetuar correções na proposta em claro prejuízo para o proponente.

Observemos o que expõe o Douto Doutrinador Diógenes Gasparini:

“Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial

ou no que trazer prejuízos a entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeições de linguagem, forma das copias (Xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto” (Professor Diógenes Gasparini, Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503)”.

Vejamos ainda o comentário do respeitável Professor Marçal Justen Filho de Decisão similar ao assunto tratado nesta peça, verbis:

“Vale referir, ainda outra vez, decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do MS n.º 5.418/DF. O edital exigia que as propostas consignassem os valores em algarismos e por extenso. Um dos licitantes apresentou propostas onde o valr constava apenas em algarismos e grafada segundo padrão estrangeiro (com vírgulas e não posnto para indicar milhares). A proposta foi classificada como vencedora, em um primeiro momento. Após e atendendo recurso, a comissão desclassificou-a. **O STJ concedeu o mandado para restabelecer a classificação original. Reputou que a redação da proposta, ainda que descoincidente com a exigência do edital, não acarretava duvida acerca do montante ofertado.** Considerando que a diferença dessa proposta para a classificação logo após ultrapassar cem milhões de reais, seria contrario ao interesse publico promover a desclassificação. **O Precedente tem grande utilidade por balizar a atividade de julgamento das propostas pelo principio da proporcionalidade. Não basta comprovar a existência de defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vicio é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse publico. Admite-se, afinal, a aplicação do principio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse publico**”. (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, 1998, p. 436).”

A jurisprudência pátria tem caminhado no sentido de ser desarrazoada a inadmissão de proposta de licitante que contiver vícios irrelevantes para o julgamento do certame. É que tal medida demonstra-se ilegal, anti-isonômica e ofensiva à própria destinação da licitação que é a obtenção da proposta mais vantajosa.

Da mesma forma, o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** possui um paradigma no qual se assenta que:

“o princípio do procedimento formal “não significa que a Administração deva ser ‘formalista’ a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias a licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos a Administração ou aos concorrentes”. (Decisão 570/1992 – Plenário)

Infere-se dessas decisões colhidas, que a jurisprudência pátria impõe o afastamento do formalismo exagerado, protegendo a isonomia do certame e propiciando a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração Pública.

De outro lado, realizando um raciocínio inverso, nas hipóteses em que a falha não for meramente formal, isto é, afetar a substância a proposta, não será permitido o saneamento da incorreção, sob o risco de se estar ferindo a isonomia entre os licitantes, a impessoalidade, a vinculação ao ato convocatório e o julgamento objetivo, o que não é o caso desde recurso administrativo.

O princípio da formalidade moderada assegura que a forma não pode se tornar um fim em si mesmo. Desse modo, vícios exclusivamente de forma devem ser superados pela Comissão.

Sendo assim, à luz do entendimento jurisprudencial e da doutrina pátria, é lícito o saneamento do erro que recai sobre aspecto essencialmente secundário ou acessório da proposta. Somente nesta hipótese é que se admite a superação do vício, sob o propalado princípio do formalismo moderado e do postulado da razoabilidade.

No mesmo sentido, Luca Rocha Furtado, em doutrina, destaca que “a desconformidade ensejadora da desclassificação de uma proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos licitantes” (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010,p.509).

Veja também: “(...) O ordenamento jurídico regular da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal.” (Mandado de Segurança nº 5.779-DF).

“Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.” (Mandado de Segurança nº 5.631-DF).

Urge Salientar Emérito Julgador que a Recorrente em sua habilitação, a decisão do Presidente da CPL ao desclassificar a Recorrente, o fez diante de critérios subjetivos, o que contraria, também, o art. 44 da Lei nº 8.666/93, in verbis:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei”.

Só em 1993 é que veio à baila Lei que tratasse do tema, que é a de nº 8.666/93. Esta lei, segundo o seu art. 1º, estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Art. 3º da Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Após a leitura do texto legal acima se extrai o patente descumprimento de alguns dos princípios que norteiam as contratações na Administração Pública por parte do Presidente do Setor de Licitações.

Quando não foram seguidos os mandamentos legais e as exigências do bem comum infringiu, o Presidente do Setor de Licitações, o princípio da legalidade.

Cabe ressaltar também, que não é permitido atos de liberalidade na Administração Pública, posto que o interesse público é indisponível e o administrador público, quando agir nesta qualidade, deve atentar-se aos princípios estatuídos no art. 37, caput, da Carta Magna.

O renomado mestre HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra Direito administrativo brasileiro, 15ª ed., Revista dos Tribunais, p.78-84, discorre sobre os princípios básicos da Administração Pública. Dali, extraem-se os seguintes trechos:

“A legalidade, como princípio de administração (const. Rep., art.37, “caput”), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se às responsabilidades disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficiência de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei, para o particular, significa “pode fazer assim”: para o administrador público significa “deve fazer assim”. (...) a moral administrativa, imposta ao agente público para sua conduta interna, segundo as exigências da instituição a que serve, e a finalidade de sua ação é o bem comum.”

Portanto Emérito Julgador, a decisão do Presidente e, inabilitar a Recorrente quanto à ausência de capacidade técnica da empresa e ausência de certidão de regularidade da empresa junto ao CREA, conforme posicionamento, a capacidade técnica do engenheiro responsável é suficiente para habilitação da empresa. merece ser modificada por ser expressão da mais reta JUSTIÇA! Haja vista que existe na atestados de capacidade técnica do Engenheiro e Certidão de regularidade junto ao CREA, sendo perfeitamente compreendido, em sua inteireza, pela comissão (e que se presume de alto nível intelectual e técnico). Seguindo assim o entendimento dos Tribunais de contas e Tribunais pátrios.

DO PEDIDO

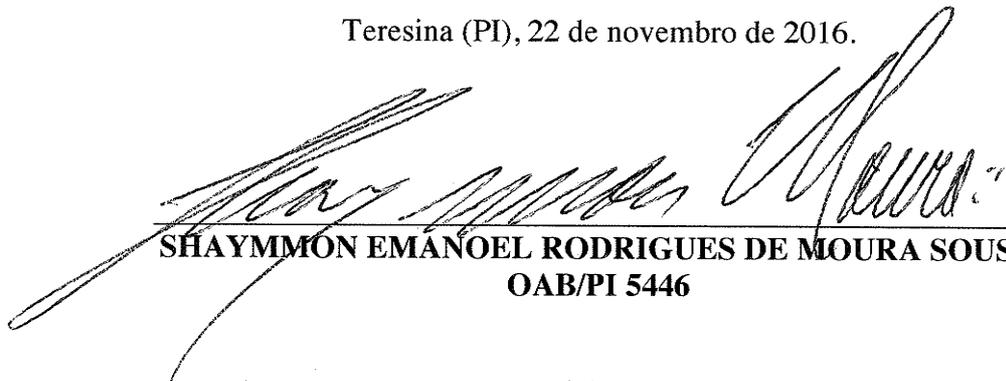
Face ao exposto, Emérito Julgador, e mais o que o Vosso notório conhecimento certamente suprirá, respeitosamente requer:

- a) Feitas as considerações retro, pede e espera o **Ipugnante pelo RECEBIMENTO E PROVIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO ao item 5.2.2.3.**, deixando de requerer a apresentação de
- c) Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, da região onde os serviços foram

executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) pelo CREA, que comprovem que a licitante tenha executado serviços/obras de perfuração e instalação de poços ou obras similares de porte e complexidade ao objeto desta licitação.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Teresina (PI), 22 de novembro de 2016.



SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA
OAB/PI 5446



NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial)		
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas) SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA				
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL CASADO		
SEXO M <input checked="" type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/>	REGIME DE BENS (se casado) COMUNHAO PARCIAL			
FILHO DE (pai) MANOEL RODRIGUES DE SOUSA		(mãe) MARIA DAS GRACAS R DE M E SOUSA		
NASCIDO EM (data de nascimento) 01/03/1985	IDENTIDADE (número) 1457471	Órgão Emissor SSP	UF PI	CPF (número) 630.274.963-87
EMANCIPADO POR (forma de emancipação somente no caso de menor)				
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO rua, av, etc.) RUA WALDEMAR CRAVIER				NÚMERO 2028
COMPLEMENTO		BAIRRO / DISTRITO AEROPORTO	CEP 64007180	
MUNICÍPIO TERESINA			UF PI	
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário, e requer à Junta Comercial do Estado do Piauí:				
ATO 080	DESCRIÇÃO DO ATO INSCRIÇÃO	EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	
EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	
NOME EMPRESARIAL SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA				
LOGRADOURO (rua, av, etc.) AVENIDA PEDRO ALMEIDA				NÚMERO 413
COMPLEMENTO SALA: 02;		BAIRRO / DISTRITO SAO CRISTOVAO	CEP 64052280	
MUNICÍPIO TERESINA		UF PI	PAIS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) shaymmon@hotmail.com
VALOR DO CAPITAL - R\$ 100.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) CEM MIL REAIS			
CODIGO DE ATIVIDADE ECONOMICA (CNAE Fiscal) Atividade principal 4120400 Atividades secundárias 7711000	DESCRIÇÃO DO OBJETO CONSTRUCAO DE EDIFICIOS; LOCAAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUROR			
DATA DE INICIO DAS ATIVIDADES 28/04/2015	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior	UF	USO DA JUNTA COMERCIAL 1 - SIM 2 - NÃO
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente) SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA				
DATA DA ASSINATURA 28/04/2015	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO			
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL				
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.		AUTENTICAÇÃO		
 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ 13/05/15		 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ CERTIFICO O REGISTRO EM: 13/05/2015 SOB Nº: 22131124471 Protocolo: 15/011575-0, DE 06/05/2015 SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA RAIMUNDO NONATO DE O. MONTEIRO JUNI SECRETARIO-GERAL		





NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 22101124471		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial) XXX	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviaturas) SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL SOLTEIRO(A)	
SEXO Masculino	REGIME DE BENS(se casado) XXX		
FILHO DE (pai) MANOEL RODRIGUES DE SOUSA		(mãe) MARIA DAS GRACAS R DE M E SOUSA	
NASCIDO EM (data de nascimento) 01/03/1985	IDENTIDADE (número) 1457471	Orgão emissor SSP	UF PI
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor) XXX		CPF(número) 630.274.963-87	
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av, etc) RUA LOURIVAL FERREIRA NERY		NÚMERO 446	
COMPLEMENTO XXX	BAIRRO/DISTRITO FATIMA	CEP 64049-475	CODIGO DO MUNICIPIO (Use da Junta Comercial) Teresina
MUNICIPIO Teresina		UF PI	
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer:			
A JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ		A JUNTA COMERCIAL DO XXX	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO ATO 002 - ALTERAÇÃO		CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO ATO XXX	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO EVENTO 021(1) - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)		CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO EVENTO XXX	
NOME EMPRESARIAL SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA - ME			
LOGRADOURO (rua,av, etc) AVENIDA PEDRO ALMEIDA		NÚMERO 413	
COMPLEMENTO SALA: 02;	BAIRRO/DISTRITO SAO CRISTOVAO	CEP 64052-280	CODIGO DO MUNICIPIO (Use da Junta Comercial) 005721 - Teresina
MUNICIPIO Teresina		UF PI	PAIS BRASIL
CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) shaymmon@hotmail.com			
VALOR DO CAPITAL - R\$ 500.000,00	VALOR DO CAPITAL - (por extenso) quinhentos mil reais		
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade Principal 4120400 Atividade Secundária 4222701, 4322302, 7112000, 7711000, 7810800, 7820500, 7830200, 8230001	Descrição do Objeto CONSTRUCAO DE EDIFICIOS; LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUROR; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO; SERVIÇOS DE ENGENHARIA; SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA; LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA; FORNECIMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA TERCEIROS; SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 28/04/2015	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 22.577.545/0001-06	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE ANTERIOR	UF
DATA ASSINATURA 01/08/2016	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO		
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE		AUTENTICAÇÃO	
		 PI116000358287	

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIFICO O REGISTRO EM 23/08/2016 12:34 SOB N° 20160142989.
PROTOCOLO: 160142989 DE 23/08/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11601558560. NIRE: 22101124471.
SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA - ME



RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA MONTEIRO JÚNIOR
SECRETÁRIO-GERAL
TERESINA, 23/08/2016
www.piauidigital.pi.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 22101124471		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial) XXX	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviaturas) SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL SOLTEIRO(A)	
SEXO Masculino	REGIME DE BENS(se casado) XXX		
FILHO DE (pai) MANOEL RODRIGUES DE SOUSA		(mãe) MARIA DAS GRACAS R DE M E SOUSA	
NASCIDO EM (data de nascimento) 01/03/1985	IDENTIDADE (número) 1457471	Órgão emissor SSP	UF PI
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor) XXX		CPF(número) 630.274.963-87	
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av, etc) RUA LOURIVAL FERREIRA NERY			NÚMERO 446
COMPLEMENTO XXX	BAIRRO/DISTRITO FATIMA	CEP 64049-475	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial) - Teresina
MUNICÍPIO Teresina			UF PI
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer:			
A JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ		A JUNTA COMERCIAL DO XXX	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO ATO 002 - ALTERAÇÃO		CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO ATO XXX	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO EVENTO 021(1) - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)		CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO EVENTO XXX	
NOME EMPRESARIAL SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA - ME			
LOGRADOURO (rua, av, etc) AVENIDA PEDRO ALMEIDA			NÚMERO 413
COMPLEMENTO SALA: 02;	BAIRRO/DISTRITO SAO CRISTOVAO	CEP 64052-280	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial) 005721 - Teresina
MUNICÍPIO Teresina	UF PI	PAÍS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) shaymmon@hotmail.com
VALOR DO CAPITAL - R\$ 500.000,00	VALOR DO CAPITAL - (por extenso) quinhentas mil reais		
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade Principal 4120400 Atividade Secundária	Descrição do Objeto FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS.		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 28/04/2015	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 22.577.545/0001-06	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE ANTERIOR	UF
DATA ASSINATURA 01/08/2016	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO		
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE		AUTENTICAÇÃO	
		 PI1160000358287	

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIFICO O REGISTRO EM 23/08/2016 12:34 SOB Nº 20160142989.
PROTOCOLO: 160142989 DE 23/08/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11601558560. NIRE: 22101124471.
SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA - ME



RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA MONTEIRO JÚNIOR
SECRETÁRIO-GERAL
TERESINA, 23/08/2016
www.piauidigital.pi.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Informando seus respectivos códigos de verificação

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 22.577.545/0001-06 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 13/05/2015
NOME EMPRESARIAL SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA - ME			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SMT CONSTRUTORA			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária 78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - EMPRESARIO (INDIVIDUAL)			
LOGRADOURO AV PEDRO ALMEIDA	NÚMERO 413	COMPLEMENTO SALA: 02;	
CEP 64.052-280	BAIRRO/DISTRITO SAO CRISTOVAO	MUNICÍPIO TERESINA	UF PI
ENDEREÇO ELETRÔNICO SHAYMMON@HOTMAIL.COM	TELEFONE (86) 9464-7791 / (86) 3305-9990		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 13/05/2015	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **15/10/2016** às **16:24:45** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

